



PROJETO DE LEI Nº 8.184, DE 2014

(Apensado o PL 1.323/15)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal".

Autor: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 8.184/14, que altera a Lei 9.784/99, a qual "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", é de autoria do nobre Deputado Arthur Oliveira Maia e tem por escopo viabilizar o prosseguimento dos processos administrativos, assegurando aos administrados uma resposta mais célere e eficaz por parte da Administração Pública. Para tanto, o autor propõe alterações nos artigos 24 e 42 da citada lei.

No decorrer de sua tramitação, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei 1.323/15, com objetivo semelhante, porém com pequenas diferenças de redação e alcance das modificações propostas ao texto da lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às propostas legislativas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, para proferir parecer quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 8.184, de 2014, ao propor a alteração da Lei 9.784/99 (conhecida como Lei do Processo Administrativo – LPA), prevê maior agilidade na tramitação dos processos administrativos.

Atualmente, a redação do art. 24 do referido diploma legal estabelece o prazo de cinco dias, podendo ser prorrogado por até mais cinco (mediante justificativa), para a prática de atos processuais pela Administração Pública ou pelo administrado. O referido dispositivo normativo visa estabelecer um prazo genérico que somente é utilizado quando não há previsão legal de prazo específico.

O *caput* do art. 42, por sua vez, prevê o prazo máximo de 15 (quinze) dias para emissão de parecer quando determinado órgão consultivo deva ser obrigatoriamente ouvido – exceto quando houver norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

Por fim, os parágrafos do dispositivo supracitado dispõem sobre as circunstâncias em que o parecer obrigatório não é emitido no prazo estipulado e a previsão da responsabilização de quem se omitiu.

Contudo, apesar da previsão legal de prazos determinados, o que se observa na prática é que os atos administrativos muitas vezes não são praticados no prazo estipulado, trazendo transtornos e insegurança para os cidadãos que buscam a tutela administrativa.

Assim, o autor propõe o prosseguimento dos processos cujos atos administrativos não tenham sido praticados no prazo legal.

No § 1º permanece a previsão de prorrogar o prazo inicial, mediante motivo de força maior, porém inova ao propor a suspensão do prazo até a apresentação da documentação ou esclarecimentos relativos ao atraso.

Por essa razão, a proposição é, indubitavelmente, uma salvaguarda para o cidadão que pretende ver uma solicitação satisfeita pelo Poder Público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Vale ressaltar que o autor, de forma acertada, prevê no texto apresentado que aquele que omitiu o atendimento deverá ser responsabilizado.

Destarte, o processo administrativo também deve observar o preceito da “duração razoável do processo”, que significa garantir um tempo razoável para sua tramitação.

O Projeto de Lei 1.323/15, apensado ao primeiro, persegue objetivo semelhante, porém adota forma um pouco mais detalhada, especialmente no que concerne à responsabilização da autoridade que se omitiu na execução do ato.

Diante disto, para aproveitar as vantagens apresentadas em ambas as proposições, só nos resta elaborar substitutivo que agregue os dois textos de forma coerente.

Concluímos, portanto, votando pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei 8.184, de 2014, e do Projeto de Lei 1.323, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.184, DE 2014

(Apensado o PL 1.323/15)

Altera o texto da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", visando assegurar a razoável duração do processo administrativo e celeridade em sua tramitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 24 e 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior formalmente declarada pelo titular do órgão ou por autoridade com delegação específica para este fim.

§ 1º O prazo fixado pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação, ou ser suspenso até a apresentação, por parte do administrado, de esclarecimentos e documentos a ele solicitados, que sejam imprescindíveis para a prática do ato.

§ 2º Se o ato deixar de ser praticado, injustificadamente, no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, a critério da autoridade competente, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

§ 3º O descumprimento do prazo fixado neste artigo enseja a abertura de processo administrativo disciplinar contra a autoridade que se omitiu na execução do ato, mediante requerimento do administrado que participa do processo. (NR)”

“Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de prazo maior formalmente declarada pelo titular do órgão ou por autoridade com delegação específica para este fim.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

§ 3º O descumprimento do prazo fixado neste artigo enseja a abertura de processo administrativo disciplinar contra a autoridade que se omitiu na execução do ato, mediante requerimento do administrado que participa do processo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator